

EMBARGOS À EXECUÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Jefferson Vital Lopes²

Mylena Aryadne Miquelão Yerdlika³

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati⁴

O presente trabalho possui o intuito de conceituar e analisar o instituto processual civil dos Embargos à Execução à luz do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, foi empregado o método dedutivo de pesquisa, uma vez que se partiu de premissas gerais encontradas na doutrina para se chegar a uma conclusão. Dessa maneira, Embargos à Execução é o meio de defesa de que se vale o devedor para apresentar sua discordância em relação à execução de título extrajudicial, seja por vícios no procedimento, no título apresentado ou por entender infundado o crédito afirmado pelo credor. Tradicionalmente, o sistema processual brasileiro era amparado na metodologia tríplice processual: Processo de Conhecimento; Execução; Cautelar. Independentemente do título executivo, sempre se formava uma nova relação jurídica processual na execução e o meio de defesa do executado eram os Embargos do Devedor. Com o advento da lei 11.232/2005, houve uma separação clara entre títulos executivos judiciais e extrajudiciais e a maior parte dos títulos judiciais passaram a ter como mecanismo de defesa a impugnação, sendo que, somente os casos de execução contra a fazenda pública e execução de alimentos, poderia o devedor se defender através dos Embargos à Execução. No novo CPC, a separação mostrou-se total, portanto, sempre que se tratar de título executivo judicial o mecanismo de defesa do executado será a impugnação, enquanto, tratando-se de título extrajudicial, o mecanismo de defesa serão os embargos à execução. Esta separação traz uma uniformidade ao sistema pátrio que se encontrava remendado com as alterações de 2005. Neste norte, os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento (para a maioria da doutrina e jurisprudência). Admite-se a alegação de qualquer tipo de matéria que possa desconstituir o título ou retirá-lo do pólo passivo. No pólo ativo, figura o devedor da execução. Os embargos à Execução serão distribuídos por prevenção ao juízo que conheceu da execução e os dois processos tramitarão em apenso. Se houver penhora de bens por carta precatória, ou seja, fora do juízo da execução, os embargos discutem esses bens que foram penhorados e há uma exceção, que é julgada pelo juízo deprecado. Caso haja necessidade, podem-se produzir todos os meios de prova admitidos no processo de conhecimento (provas documentais, periciais, testemunhais e depoimento das partes). O prazo para a apresentação dos embargos é de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. A intimação do exequente (credor) para apresentar resposta deverá ser

¹Resumo expansivo apresentado como requisito de participação do VI Encontro Científico da FACNOPAR.

²Acadêmico do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

³Acadêmica do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

⁴Professor e orientador de Direito Processual Civil III do 6º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

feita pelo advogado, no prazo de 15 dias, e a falta de resposta não configura revelia. Se for constatado pelo juiz que os embargos são intempestivos ou meramente protelatórios, há a rejeição liminar da ação, com sentença que julga improcedente o pedido. Manteve-se no novo sistema alteração efetuada pela lei de 2005 considerando desnecessária garantia do juízo para apresentação de embargos à execução, sendo que, tal exigência persiste apenas no caso de Execução Fiscal.

Palavras-chaves: Defesa do devedor, embargos à execução, títulos extrajudiciais.

¹Resumo expansivo apresentado como requisito de participação do VI Encontro Científico da FACNOPAR.

²Acadêmico do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

³Acadêmica do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

⁴Professor e orientador de Direito Processual Civil III do 6º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com